



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

Recursos Especiais e Extraordinário Criminais nº 0287968-13.2022.8.19.0001

Recorrente: Bruno Calfat (assistente de acusação)

Recorrente: Mônica Ferreira Caldas Penaguião

Recorridos: Mônica Ferreira Caldas Penaguião e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais e extraordinário, tempestivos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, e artigo 102, inciso III, alínea “a”, ambos da Constituição da República, interpostos em face do acórdão de fls. 1.874/1.913, proferido pela 4ª Câmara Criminal em sede de recurso de apelação, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Art. 171, caput (duas vezes); 171, c/c 14, II, (4 vezes); 168, §1º, III, todos do CP; e 7º, VII, da Lei 8.137/90, tudo n/f do 69, do CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Em síntese, narra a denúncia que a apelante/apelada, de forma livre e consciente, induziu BRUNO CALFAT a erro e obteve para si, assim como tentou obter, mediante ardil e fraude, vantagem ilícita, em prejuízo deste. Narra, ainda, que a apelante/apelada, de forma livre e consciente, apropriou-se indevidamente de 02 tapetes e 03 módulos de sofá de propriedade de BRUNO CALFAT, de que tinha a posse em razão da profissão de designer de interiores e representante legal da Sociedade empresária POEIRA DESIGN DE INTERIORES. Por fim, narra que a apelante/apelada, de forma livre e consciente, induziu BRUNO CALFAT a erro, por via de afirmação falsa ou enganosa,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária. SEM RAZÃO A DEFESA. Preliminar de ausência de jurisdição do Poder Judiciário brasileiro rejeitada. Incontrovertida relação de consumo. Vítima, residente no Brasil, contratou os serviços da apelante/apelada, cidadã portuguesa, que possui filiais de sua empresa no Brasil. Arts. 21 e 22, do CPC. Lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte: Brasil (formalização do contrato por email após a reunião inicial em Portugal). Lugar onde se produziu o resultado: Brasil (pagamentos realizados por meio de transferências bancárias). Arts. 5º, 6º e 7º, do CP. Descabida a alteração da fundamentação da sentença absolutória. Ainda que tenha sido proferida sentença absolutória, uma vez constatada a materialidade, resta provada a existência do fato. Além do dolo na conduta, também não restaram comprovados o meio fraudulento, o induzimento a erro e a obtenção de indevida vantagem em prejuízo da vítima. SEM RAZÃO O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Impossível a condenação. Ausência de suporte probatório suficiente para embasar a condenação nos termos da denúncia. Omissão contratual e comportamento da apelante/apelada que não caracterizam meio fraudulento ou induzimento a erro para obtenção de indevida vantagem em prejuízo da vítima. Absolvição que se mantém ante à ausência de provas. Princípio in dubio pro reo. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos do acórdão de **fls. 2.022/2.025**.

Em recurso especial, o recorrente Bruno Calfat sustenta que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 171 do Código Penal, artigos 489 § 1º e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, e artigos 381, inciso III, 384 e 619, todos do Código de Processo Penal, nos termos de **fls. 2.040/2.067**

Em recurso especial, a recorrente Mônica Pereira Caldas Penaguião pede a reforma do julgado por alegada violação ao disposto no artigo 5º, *caput*, 7º, *caput* e § 2º e 6º, todos do Código Penal, e artigo 386, incisos I e III, do Código de Processo Penal, como se pode extrair de **fls. 2.072/2.088**.

Em recurso extraordinário, a recorrente Mônica Pereira Caldas Penaguião pede a reforma do julgado por alegada violação ao disposto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República, nos termos de **fls. 2.089/2.097**.

O Assistente, Bruno Calfat, apresentou contrarrazões recursais, consoante **fls. 2.110/2.128 e 2.129/2.143**.

O Ministério Público apresentou Parecer recursal ao recurso do assiste, consoante disposto às **fls. 2.144/2.152**.

As contrarrazões ministeriais ao recurso da ré foram apresentadas pelo Ministério Público, consoante disposto às **fls. 2.153/2.159 e 2.160/2.170**.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

A recorrida Mônica Pereira Caldas Penaguião apresentou contrarrazões ao recurso do assistente, consoante disposto às fls. 2.171/2.180.

É o relatório. Decido.

Do Recurso Especial interposto por Bruno Calfat.

Para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, conforme pretende o recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Assim, diante da análise entre os artigos de lei invocado pela recorrente e o acórdão recorrido, não há que se falar em admissibilidade do recurso especial interposto. Isto porque, a existência ou inexistência do dolo a caracterizar a materialidade do delito é questão de fato, e não de direito.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência adotada no âmbito do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

**AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a emissão de cheques pós-datados pode caracterizar o crime previsto no artigo 171 do Código Penal quando restar comprovado que as cártulas não foram fornecidas como garantia de dívida, mas sim com o intuito de fraudar. Precedentes do STJ e do STF" (HC n. 336.306/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 2/2/2016), como na espécie.

2. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há razões para expurgar da condenação o pagamento da indenização definida na sentença, porquanto "O montante fixado para reparação dos danos causados pela infração penal refere-se a um valor mínimo, não impedindo que a vítima requeira valor superior no âmbito cível" (REsp n. 1.882.059/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 25/10/2021).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.521.303/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

2. A defesa deixou de combater, de forma efetiva e suficiente, o seguinte fundamento nas razões do AREsp: Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, a parte não impugnou, nas razões o recurso especial, o fundamento do acórdão recorrido que considerou preclusa a nulidade da prova (prints de conversa de whatsapp), o que ensejaria a incidência do disposto na Súmula n. 283 do STF.

4. A pretensão absolutória - por ausência de dolo e insuficiência da prova - implica a necessidade de reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

5. Quanto à pena-base, a compreensão desta Corte Superior é de que a condição de advogado pode dar ensejo à elevação da pena-base, conforme ocorrido nos autos, o que atrai a incidência do entendimento da Súmula n. 83 do STJ.

6. Cumpre manter a compreensão de que a impugnação dos óbices apontados no decisum que inadmitiu o recurso especial na instância de origem foi insuficiente, circunstância que ensejou o não conhecimento do AREsp.

7. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 2.522.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, § 1º, IV, DO CPC, TAMPOUCO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 126-A DA LEI 8.112/1990.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP, tampouco aos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. O Tribunal local entendeu que a ré apresentou notícia crime falsa contra colegas de trabalho, motivada por vingança pessoal, alterando os dados que recebeu do particular denunciante e dando causa à instauração de inquérito policial. Logo, o acolhimento da revisão criminal, para absolvê-la do delito de denúncia caluniosa nesta instância especial, esbarra na Súmula 7/STJ.

3. O art. 126-A da Lei n. 8.112/1990 não protege a conduta dolosa de imputar crimes falsamente a pessoas sabidamente inocentes, valendo-se de meio fraudulento para tanto. Precedente desta Quinta Turma.

4. A cassação judicial da pena de demissão imposta em PAD, por ausência de certeza quanto aos fatos, não impõe o acolhimento do pedido absolutório formulado em revisão criminal, tendo em vista o fundamento da decisão cível (dúvida probatória) e a independência entre as instâncias.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.076.570/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM NA APELAÇÃO. COGNIÇÃO PRÓPRIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I-A defesa alega omissão no julgamento dos embargos de declaração e da apelação, insuficiência de provas para condenação e fundamentação baseada em elementos da fase inquisitorial.

II- A questão em discussão consiste em saber se houve omissão na prestação jurisdicional e se a condenação foi baseada exclusivamente em provas da fase inquisitorial.

III- Os embargos de declaração não demonstraram a presença de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, sendo utilizados para rediscutir matéria já decidida.

IV- A fundamentação per relationem é válida e foi utilizada adequadamente pelo Tribunal de origem, que apresentou elementos próprios de convicção.

V- A condenação não se baseou exclusivamente em provas da fase policial, mas também em depoimentos e provas colhidas sob contraditório.

VI- A palavra da vítima, corroborada por outras provas, tem especial relevância em crimes sexuais, conforme jurisprudência consolidada.

VII.- Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 2.706.789/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Realizado o cotejo entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal e Justiça, não se verifica a alegada dissonância na aplicação do disposto nos artigos de leis invocados pelo recorrente.

Do Recurso Especial interposto por Mônica Pereira Caldas de Penaguião.

Para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, conforme pretende o recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada no STJ.

No mesmo sentido do julgado recorrido, vejamos a jurisprudência aplicável:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 7º, § 2º, DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. ATOS EXECUTÓRIOS PRATICADOS NO BRASIL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. 2. AFRONTA AO ART. 149, § 1º, DO CP. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em extraterritorialidade, uma vez que se tratam de crimes transnacionais, os quais tocam igualmente o território nacional, autorizando, assim, a aplicação das leis brasileiras a todos os envolvidos, conforme disciplinam os arts. 5º e 6º do Código Penal.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela efetiva configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, uma vez que se "restringiu a locomoção das vítimas em razão de dívida contraída com o empregador". Nesse contexto, não é possível, na via eleita, revolver o conjunto probatório dos autos, com o objetivo de desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, haja vista o óbice do enunciado n. 7/STJ.

3. A pena de ambos os delitos foi fixada acima do mínimo legal, uma vez que "a condenada atuou para promover o tráfico de mulheres (ela própria anteriormente uma vítima), oriundas de famílias pobres de um dos estados mais carentes do Brasil (o Rio Grande do Norte)". Nesse contexto, encontra-se devidamente fundamentada a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

maior reprovabilidade da conduta da recorrente, não havendo se falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp n. 1.821.522/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ENQUADRAMENTO CORRETO NO ART. 386, VII, DO CPP. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência admite em tese a interposição de recurso para alterar o fundamento da absolvição dentre os incisos do art. 386 do CPP quando, no caso concreto, restar demonstrado o interesse recursal.

2. Ao absolver o agravante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu não existir prova suficiente da materialidade e do dolo, enquadrando adequadamente a insuficiência probatória no inciso VII do art. 386 do CPP.

3. O acórdão recorrido não traz elementos suficientes para concluir, em definitivo, que estariam provadas a inexistência do fato ou a falta de participação do réu, tampouco o erro sobre a ilicitude da conduta. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.357.413/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ROUBO MAJORADO. RÉU ABSOLVIDO COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO DE ALTERAR O FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO PARA O INCISO IV DO ART. 386 DO CPP. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a Súmula n. 182/STJ, devendo-se conhecer do mérito do recurso.

2. No caso, a defesa sustenta que a absolvição deve ter como fundamento o inciso IV do art. 386 do CPP (e não o inciso VII do mencionado dispositivo, como concluiu a Corte local), aduzindo nulidade do reconhecimento pessoal, supostamente realizado sem observância do disposto no art. 226 do CPP.

3. "A partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC n. 734.090/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

4. Ainda que no caso o reconhecimento pessoal não tenha observado o rito previsto





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

no art. 226 do CPP, subsistem nos autos provas autônomas e independentes ("imagens realizadas por sistema interno de segurança existente na residência onde ocorreram os fatos"), não atingidas pela suposta nulidade.

5. Tendo a Corte local concluído que a absolvição encontra fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP - "não existir prova suficiente para a condenação" -, a revisão do acórdão demandaria amplo revolvimento fático- probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental conhecido para se conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento."

(AgRg no AREsp n. 2.358.860/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Realizado o cotejo entre o acórdão recorrido e a jurisprudência no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se verifica a alegada dissonância na aplicação do disposto nos artigos da legislação infraconstitucional invocados pela recorrente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

Do Recurso Extraordinário.

Em sede de admissibilidade de recurso, necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do CPC.

A matéria objeto do recurso não foi enfrentada no acórdão recorrido, razão pela qual rever o julgado não tem cabimento. Fato certo é que não houve questionamento e julgamento da alegada violação, ora aventada em sede de recurso extraordinário. O julgamento colegiado não se deu à luz do dispositivo constitucional invocado.

Analisados os autos, não se depreende o necessário e indispensável prequestionamento do dispositivo apontado como violado, bem assim da tese jurídica aventada nas razões recursais. Tal ponto não foi objeto de exame pelo colegiado ordinário, a fim de provocar a manifestação do órgão julgador, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida, como pressuposto para a interposição do recurso excepcional.

As circunstâncias referidas atraem a incidência dos verbetes nº 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.

1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência da Súmula 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) desta CORTE SUPREMA.

2. Infirmar as razões expostas pelo Juízo de origem para fixação do valor do dia-multa demandaria a análise de fatos e provas, providência vedada nos termos da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 1248256 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 03-03-2020 PUBLIC 04-03-2020)”

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LVI E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(ARE 1245190 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 03-03-2020 PUBLIC 04-03-2020)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o julgado ocorreu à luz da legislação infraconstitucional aplicável à matéria. Desse modo, a inexistência de oportuno prequestionamento da matéria sob o prisma constitucional torna o recurso extraordinário inadmissível na origem, por importar em indevida inovação recursal

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITR** os recursos interpostos.

Publique-se.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES
Segunda Vice-Presidente
(documento datado e assinado digitalmente)

